

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501667 - RJ
(2019/0134552-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A**

**ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142**

AGRAVADO : LUCIMAR RIBEIRO LEANDRO GASPAR

**ADVOGADOS : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
ADRIANA ANDREA BASTOS TAVARES - RJ212820**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARRILAMENTO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.667 - RJ (2019/0134552-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante reiterou as razões do recurso especial, tendo ressaltado que o descarrilamento do trem configura caso fortuito, situação que exclui a sua responsabilidade pelo ocorrido.

Acrescentou que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, devendo ser minorado.

Afirmou que a sua pretensão não esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar a mera reavaliação de provas.

A parte agravada, regularmente intimada, não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 301, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.667 - RJ (2019/0134552-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUCIMAR RIBEIRO LEANDRO GASPAR
ADVOGADOS : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637
ADRIANA ANDREA BASTOS TAVARES - RJ212820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARRILAMENTO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Corte estadual, ao analisar a controvérsia, concluiu estarem presentes todos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil da parte ré.

Salientou, ainda, que o descarrilamento dos vagões está inserido no risco da atividade desenvolvida pela requerida, o que configura a hipótese de fortuito interno, não eliminando a obrigação de reparar os danos causados (fls. 206/208, e-STJ):

Versa a lide sobre responsabilidade civil do transportador em decorrência de acidente acometido a passageiro.

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor

(art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

A controvérsia recursal reside em verificar se houve falha no contrato de transporte ferroviário, se há danos morais indenizáveis e, em caso positivo, se a verba compensatória fixada na sentença deve ser reduzida.

Extraí-se dos autos que a autora se encontrava na condição de passageira em composição férrea da concessionária ré e sofreu os danos descritos na inicial em razão de descarrilamento.

Assinale-se, ainda, que a alegação de que "o descarrilamento em transposição de linha é causado por objetos lançados na via" constitui fortuito interno, fato relacionado ao risco da atividade desenvolvida pela empresa apelante e, portanto, não excludente de responsabilidade. Neste sentido o Verbete nº. 94 deste Tribunal: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Igualmente se mostra sem qualquer força persuasiva o argumento exposto pela apelante no sentido de que o fato de terceiro exclui sua responsabilidade, na medida em que a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva, entendimento consolidado no Verbete 187, da Súmula do Egrégio STF. Confira-se:

"Súmula 187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

A apelante somente se exonera do dever de indenizar provando uma das causas taxativamente enumeradas em lei e que excluem sua responsabilidade objetiva, quais sejam, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em exame.

O acidente descrito na inicial também não pode ser caracterizado como fato extraordinário e imprevisível, de sorte que não pode a concessionária/ré pretender repassar ao consumidor o ônus dos riscos da sua atividade.

Assim, à míngua da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade civil, ônus do causador do dano, segue-se o dever da ré de indenizar os danos causados à autora.

As lesões sofridas pela apelada em decorrência do acidente demonstram o funcionamento defeituoso dos serviços prestados pela

concessionária, certo que a violação da cláusula de incolumidade do passageiro ultrapassa esfera do mero aborrecimento, fazendo caracterizar o dano moral passível de reparação.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço – como é o caso do descarrilamento dos vagões – não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos a ela inerentes.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.

(AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 4/5/2011)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, DO CDC. CULPA TERCEIRO. AFASTAMENTO. RISCO INTRÍNSECO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O fortuito interno, assim entendido como o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento.

3. O reconhecimento de culpa de terceiro, na hipótese, exigiria o

reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1257856/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2018, DJe 21/9/2018)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Anoto, também, que a Corte estadual, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, afastou a tese de participação de terceiros na produção dos resultados danosos. A desconstituição dessa premissa demandaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não prospera o pedido de redução da compensação por danos morais, arbitrada, na origem, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 208, e-STJ):

No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito.

Desse modo, considerando-se os parâmetros supramencionados e as peculiaridades do caso concreto, tem-se como razoável a verba indenizatória arbitrada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

De fato, de acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de compensação. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor

estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015).

No caso, em que a compensação foi fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.501.667 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0134552-0

Número de Origem:

00057685320158190202 0005768-53.2015.8.19.0202 57685320158190202

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUCIMAR RIBEIRO LEANDRO GASPAR

ADVOGADOS : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ADRIANA ANDREA BASTOS TAVARES - RJ212820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUCIMAR RIBEIRO LEANDRO GASPAR

ADVOGADOS : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ADRIANA ANDREA BASTOS TAVARES - RJ212820

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020